



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.391, DE 2016 **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Acrescenta parágrafo único, ao Art. 167 da lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997, CTB Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1890/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 167, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passar a vigorar acrescido do parágrafo único:

“Art. 167.....

“Parágrafo Único. A penalidade de multa e a infração grave só será válida quando houver a abordagem física do condutor do veículo pelo agente de trânsito, para que seja constatado o não uso do cinto de segurança pelo condutor ou passageiro”. (NR)

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que há necessidade da abordagem do condutor do veículo para que seja constatado pelo agente de trânsito a utilização do cinto de segurança. A penalidade de multa, a infração grave e a mediada administrativa de retenção de veículo, requer de fato a presença do profissional de trânsito para que se constate qualquer irregularidade, conforme prevê o próprio Art. 167 do CTB em comento.

Ato contínuo, observem o dispositivo do CTB em seu "Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - Se considerado inconsistente ou irregular".

Se avaliarmos o art. 167, da Lei Federal n.º 9.503/97, CTB, é bem clara e não cabe interpretação dúbia, quando determina a retenção do veículo até a colocação do cinto de segurança.

Consideremos que o agente de trânsito não tem possibilidade nenhuma de constatar de forma precisa que o condutor ou o passageiro estava sem o cinto de segurança se o veículo não for parado. Além do mais, se não foi lavrado nenhum auto de Infração na presença do condutor ou passageiro, e, somente foi tomado conhecimento do fato quando do recebimento da notificação, demonstra a fragilidade de imputação desse tipo de conduta.

Nesse diapasão, entendemos que é primordial a necessidade da abordagem do condutor do veículo para que seja constatado pelo agente de trânsito a utilização do cinto de segurança. Cabe ao fiscal de trânsito, verificar que o condutor ou passageiro não estar usando o cinto de segurança ou o mesmo não estar em perfeito estado de funcionamento, para que lhe seja aplicado as penalidades previstas em seu Art. 167 do CTB. A retenção do veículo, prevista no Art. 167, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, significa dizer: “parar o veículo”, apenas cabe ao agente fiscalizador cumprir fielmente a Lei.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Deputado Professor Victório Galli

PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
